MINUTO BARRA

JUIZ DE BARRA DO CORDA BLOQUEIA OS BENS DO PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO DE IMPERATRIZ, RICHARDSON LIMA DO PSDB

Publicado em 12 de dezembro de 2018 por Minuto Barra

Categoria: Notícias

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito

O Blog Minuto Barra divulgou em primeira mão, na tarde de ontem, terça-feira(11), a decisão do juiz Antonio Elias de Queiroga Filho onde determinou o bloqueio dos bens, do prefeito Eric Costa de Barra do Corda e outros cinco envolvidos em uma licitação com uma gráfica da cidade de Imperatriz que presta serviço à Prefeitura de Barra do Corda.

Nesta mesma decisão, e por ser proprietário da referida gráfica Cruz, o juiz determinou também, o bloqueio dos bens de Richardson Lima, lançado na semana passada pelo PSDB, como pré-candidato a prefeito de Imperatriz para as eleições de 2020. Segundo o juiz em sua decisão, a gráfica Cruz e seu representante Richardson Lima foi a principal beneficiária do caso, onde recebeu quantia vultosa no contrato.

O evento contou com a presença do ex-prefeito Sebastião Madeira e demais membros da diretoria do partido em Imperatriz.

Desde 2013, a gráfica de Imperatriz ganha às licitações na prefeitura de Barra do Corda. Veja abaixo a decisão do magistrado;

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de indisponibilidade dos bens** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA; WILSON ANTÔNIO NUNES MOUZINHO; FRANCISCO DE ASSIS FONSECA; JOÃO CAITANO DE SOUSA; JOSÉ ARNALDO LEÃO NETO; OILSON DE ARAÚJO LIMA; R.L. CRUZ GRAFICA e RICHARDSON LIMA CRUZ, alegando, em suma, o seguinte:

Após denúncia dos então Vereadores Marinilda Lopes Barbalho, Francisco Tomás Oliveira, Doracy Nogueira Silva e Maria das Graças Lima Sousa, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil nº. 007/2015-PJBDC, para apurar irregularidades nas licitações e contratações do Município de Barra do Corda com a empresa R.L. CRUZ GRÁFICA para a prestação de serviços gráficos, no valor de R$ 2.417.518,00 (dois milhões quatrocentos e dezessete mil quinhentos e dezoito reais).

Apurou-se que o primeiro réu, WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA, prefeito municipal de Barra do Corda, delegou poderes para o Ordenador de Receita e Despesa, o réu OILSON DE ARAÚJO LIMA; o pregoeiro WILSON ANTÔNIO NUNES MOUZINHO, também réu, e para a comissão de apoio ao pregoeiro, integrada por JOÃO CAITANO DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO e JOSÉ ARNALDO LEÃO NETO, conforme as Portarias nº. 020/2013 e 021/2013.

O primeiro réu, WELLRYK OLIVEIRA DA COSTA SILVA seria responsável, porque exerce o controle sobre seus subordinados, incumbidos da fiscalização do contrato; os réus WILSON ANTÔNIO NUNES MOUZINHO, JOÃO CAITANO DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS FONSECA FILHO e JOSÉ ARNALDO LEÃO NETO seriam responsáveis por todo o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº. 004/2013, que culminou com a celebração do contrato administrativo.

OILSON DE ARAÚJO LIMA, por ocupar o cargo de coordenador de receita e despesa, também seria responsável, diante da delegação anteriormente efetuada pelo primeiro réu para a assinatura de contratos e outros ajustes e seus aditamentos.

Por fim, a empresa R.L. CRUZ GRÁFICA, representada por RICHARDSON LIMA CRUZ, também teria responsabilidade ante o recebimento de vultosos valores, sendo, enfim, beneficiária.

Ante o exposto, e observando o que mais consta dos **autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA COM EFEITO CAUTELAR,** nos termos do art. 300, do novo código de processo civil, c/c art. 7º, da Lei 8.429/92, para **TORNAR INDISPONÍVEIS OS BENS** dos demandados, no limite do valor do contrato – R$ 2.417.518,00 (dois milhões quatrocentos e dezessete mil quinhentos e dezoito reais) – até ulterior deliberação.

Oficie-se a serventia extrajudicial do 1º ofício de Barra do Corda, bem como às serventias extrajudiciais de imóveis das cidades de Grajaú-MA, Imperatriz-MA, Presidente Dutra-MA, e da Capital do Estado, a cidade de São Luís-MA, sem prejuízo do bloqueio bancário, para tornar indisponíveis todos e quaisquer bens existentes em nome dos réus, até o limite do valor a ser reparado, conforme valor atribuído à causa.

Publique-se esta decisão e notifiquem-se os promovidos pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta escrita, voltando-me os autos conclusos para análise de recebimento da inicial.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Imperatriz(MA), para notificar os réus R.L.CRUZ GRÁFICA e RICHARDSON LIMA CRUZ, observando-se o endereço constante na petição inicial, para que os réus, caso queiram, apresentem resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público, que deverá ainda informar os CPF dos réus JOSÉ ARNALDO LEÃO NETO e RICHARDSON LIMA CRUZ.

Barra do Corda, Quinta Feira, 29 de Novembro de 2018.

Juiz Antônio Elias de Queiroga Filho

Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda